



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA
CACILDA DE
AQUINO
RUFINO: 772765
40359

Assinado de forma
digital por
EMANUELA CACILDA
DE AQUINO
RUFINO: 77276540359
Dados: 2022.01.20
13:47:23 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.30.12.2021

PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.383.168/0001-17, com sede na cidade de Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 181, A, Barroso, CEP: 60.862-730, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua proprietária Sra. Emanuela Cacilda de Aquino Rufino, casada, empresária, inscrita no RG nº 94002125321 SSP/CE e CPF nº 772.765.403-59, residente e domiciliada na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão que julgou INABILITADA a empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, ora Recorrente, nos Itens 147, 148, 149, 150 e 151, em face de, supostamente, ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do presente, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.30.12.2021, objetivando registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente,



limpeza, gêneros alimentícios e copa e cozinha.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por item, a empresa Recorrente foi inabilitada no tocante aos Itens 147, 148, 149, 150 e 151, pelo seguinte motivo:

14/01/2022 15:31:40	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITAL EIRE LI EPP inabilitado. Motivo: Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame.
---------------------	------------------------------	-----------	--

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso três dias após a manifestação da intenção de recorrer, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE. DA VALIDADE DO ATESTADO APRESENTADO PELA RECORRENTE.

Consoante apontado, na decisão administrativa ora recorrida, houve a INABILITAÇÃO da Recorrente, quanto ao atestado de capacidade técnica apresentada, para os Itens 147, 148, 149, 150 e 151 do supracitado certame, sob o seguinte fundamento:

Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame.

Entretanto, Nobre Julgador, cumpre destacar que encontra-se equivocada a supramencionada decisão.

Inicialmente, vejamos abaixo o disposto no Edital acerca do Atestado a ser apresentado:

13.4. Qualificação Técnica

13.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em **características compatíveis** com o objeto desta licitação, ou **com o item pertinente**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (grifou-se)

A Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica público, exarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel/CE, tendo a mesma



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA
CACILDA DE
AQUINO
RUFINO: 77276540359
40359

Assinado de forma
digital por EMANUELA
CACILDA DE AQUINO
RUFINO: 77276540359
Dados: 2020.05.20
13:47:41 -03'00'



apresentado Contrato Administrativo e Notas Fiscais comprovando a devida prestação do serviço. Salienta-se que no documento apresentado consta item semelhante ao contido no certame em apreço.

Vejamos o item do Contrato e Nota Fiscal apresentados:

80.1	SACOLA PLÁSTICA BRANCA LEITOSA 50X60CM CONTENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO PESO SUPORTÁVEL PELO MATERIAL ALÉM DE INSCRIÇÃO DE LIXO CONTAMINADO	KG	PACK	300
------	---	----	------	-----

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP CAPITAO HUGO BEZERRA, 181 BARRIO A FORTEALEZA - CE TEL/FAX: 8533322109 CEP: 60622000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 N°: 000.000.654 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO: 320 0026 3831 0000 0117 5300 1000 0006 5410 0112 5177 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																																																																		
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS SAIDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 066389763 INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TERCETARIA:			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 12320001835687 - 26/03/2020 15:32:03 CNPJ: 26.383.168/0001-17																																																																			
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL: PREF. MUNICIPAL DE CASCAVEL CNPJ/CPF: 07.589.369/0001-20 DATA DA EMISSÃO: 26/03/2020 ENDEREÇO: AV CHANCELER EDSON QUEIROZ, 2650 BARRIO/DISTRITO: RIO NOVO CEP: 62850-000 DATA DE SAIDA/ENTRADA: 26/03/2020 MUNICÍPIO: CASCAVEL FONE/FAX: 8533342834 UF: CE INSCRIÇÃO ESTADUAL: 069202532 HORA DE SAIDA: 15:31:32 FATURA: Num: 654 V.Orig: 8.071,50 V.Desc: 0,00 V.Liq: 8.071,50																																																																						
CALCULO DO IMPOSTO BASE DE CALCULO DE ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 BASE DE CALCULO ICMS ST: 0,00 VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 8.071,50 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESPONDO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 8.071,50																																																																						
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL: PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR E FRETE POR QUANTA: 3 - Rem CODIGO ANTT: PLACA DO VEICULO: UF: CE CNPJ/CPF: 26.383.168/0001-17 ENDEREÇO: CAPITAO HUGO BEZERRA MUNICÍPIO: FORTEALEZA UF: CE INSCRIÇÃO ESTADUAL: 066389763																																																																						
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO QUANTIDADE: 1 ESPECIE: CX MARCA: GERAL NUMERAÇÃO: 1 PESO BRUTO: 1,000 PESO LIQUIDO: 1,000																																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>QTD.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QDANT.</th> <th>VALOR UNITARIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>TOMCIC ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR ICMS ST</th> <th>ALÍQUOTA (%)</th> <th>VALOR TOTAL IMPORTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>AVENCIA L DESCARTAVEL C/ MANGA LONDA</td> <td>3824.00</td> <td>5102</td> <td>UNID</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>PROBONO P/CTG/ UNIDADES</td> <td>3824.00</td> <td>5102</td> <td>UNID</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>TUBO N° 204 EM LATEX HOSPITALAR Q/ 15 METROS ESTERILIZADO</td> <td>3824.00</td> <td>5102</td> <td>UNID</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>SACOLA PLASTICA BRANCA LEITOSA 50X60</td> <td>3824.00</td> <td>5102</td> <td>UNID</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>	QTD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID.	QDANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	TOMCIC ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	ALÍQUOTA (%)	VALOR TOTAL IMPORTE	0,00	AVENCIA L DESCARTAVEL C/ MANGA LONDA	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	PROBONO P/CTG/ UNIDADES	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	TUBO N° 204 EM LATEX HOSPITALAR Q/ 15 METROS ESTERILIZADO	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SACOLA PLASTICA BRANCA LEITOSA 50X60	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
QTD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM	CFOP	UNID.	QDANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	TOMCIC ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	ALÍQUOTA (%)	VALOR TOTAL IMPORTE																																																										
0,00	AVENCIA L DESCARTAVEL C/ MANGA LONDA	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																										
0,00	PROBONO P/CTG/ UNIDADES	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																										
0,00	TUBO N° 204 EM LATEX HOSPITALAR Q/ 15 METROS ESTERILIZADO	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																										
0,00	SACOLA PLASTICA BRANCA LEITOSA 50X60	3824.00	5102	UNID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																																																										

Dito isso, não há dúvidas acerca da necessidade de comprovação de aptidão de que a empresa tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível/similar com aquele licitado, como forma de demonstrar sua qualificação técnica e atender o Edital de forma idônea.

Acerca da comprovação relativa à qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA
CACILDA DE
AQUINO
RUFINO: 7727
6540359

Assinado de forma
digital por
EMANUELA CACILDA
DE AQUINO
RUFINO: 77276540359
Dados: 2022.04.26
13:47:49 -03'00'



também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Já a Lei Geral de Licitação (Lei nº 8.666/93), determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (g.n)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou a entrega de material similar aos produtos requeridos, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

VEJA QUE CONFORME O DISPOSTO NO PRÓPRIO EDITAL, HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, NO TOCANTE A ENTREGA DE ITENS COMPATÍVEIS, O ATESTADO DEVE SER CONSIDERADO VÁLIDO, O QUE OCORREU NO CASO EM TELA.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Logo, resta evidencia-se claramente o INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, inexistindo elementos jurídicos para que se entendesse pela inabilitação da Recorrente nos Itens 147, 148, 149, 150 e 151.



Importante salientar ainda que a proposta apresentada pela Recorrente nos itens 147, 148, 149, 150 e 151 são as mais vantajosas para a Administração Pública, posto deter esta dos melhores valores, senão vejamos abaixo tabela contendo os três melhores lances para cada item:

• **ITEM 147**

EMPRESA	MELHOR LANCE
PROSAÚDE	R\$ 6,31
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 12,00
COMERCIAL RL LTDA ME	R\$ 13,20

• **ITEM 148**

EMPRESA	MELHOR LANCE
PROSAÚDE	R\$ 9,82
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 16,00
FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME	R\$ 17,09

• **ITEM 149**

EMPRESA	MELHOR LANCE
PROSAÚDE	R\$ 15,43
FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME	R\$ 23,66
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 53,00

• **ITEM 150**

EMPRESA	MELHOR LANCE
PROSAÚDE	R\$ 15,00
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 24,00
FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME	R\$ 24,70

• **ITEM 151**

EMPRESA	MELHOR LANCE
PROSAÚDE	R\$ 29,40
COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA	R\$ 37,00
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI	R\$ 40,00

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo haverá de ser provido, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente nos Itens 147, 148, 149, 150 e 151 do presente certame, posto a apresentação de toda a documentação exigida de acordo com os termos do Edital.



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA
CACILDA DE
AQUINO
RUFINO: 7727
6540359

Assinado de forma
digital por EMANUELA
CACILDA DE AQUINO
RUFINO: 77276540359
Data: 2022.01.26
13:48:08 -03'00'



2.2. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido inabilitada no Item 1 do certame não são plausíveis.

In verbis o art. 3º, da Lei n 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais**



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA
CACILDA DE
AQUINO
RUFINO:7727
6540359

Assinado de forma
digital por
EMANUELA CACILDA
DE AQUINO
RUFINO:7727654035
Dados: 2022.07.20
13:48:17 -03'00'



vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

O escopo basilar do princípio do **formalismo moderado** é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Desta feita, estamos diante de um flagrante caso de excesso ao formalismo, visto que a comprovação do atestado de capacidade pela empresa Recorrente, facilmente pode ser comprovada através do Contrato e Notas Fiscais apresentados nos documentos de habilitação, como forma da busca da proposta mais vantajosa à Administração e em prol dos princípios da competitividade e isonomia.

Desta feita, tendo a empresa **PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP** cumprido o Edital, conforme fartamente demonstrado, estamos diante de um julgamento equivocado, devendo ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, em homenagem ao princípio da autotutela, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que INABILITOU a empresa, e ao final, **seja dado provimento ao Recurso** para o fim de declarar a empresa **PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP. HABILITADA** no presente certame, e, **VENCEDORA** dos ITENS 147, 148, 149, 150 E 151, cumprido, assim, com as regras legais e editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.30.12.2021.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Central, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de janeiro de 2022.

EMANUELA CACILDA DE

AQUINO RUFINO:77276540359

Assinado de forma digital por EMANUELA
CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359
Dados: 2022.01.20 13:48:32 -03'00'

PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP
CNPJ nº 26.383.168/0001-17

Memorando nº 10/2022

Crato/CE, 26 de janeiro de 2022



Encaminhamos o processo de licitação cujo o objeto é Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e copa e cozinha, para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Centro de Especialidades Odontológicas, Sistema de Transporte de Pacientes Eletivos, e a unidade administrativa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Informo que a empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP - CNPJ 19.282.194/0001-93 apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a mesma do processo. Encaminho as razões para sua apreciação e decisão sobre o recurso.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação

ILM. SR.
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA
SECRETÁRIO EXECUTIVO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 21.30.12.2021

Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e copa e cozinha, para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Centro de Especialidades Odontológicas, Sistema de Transporte de Pacientes Eletivos, e a unidade administrativa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deveram observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

I - PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP - CNPJ 19.282.194/0001-93, ora recorrente, nos itens 147, 148, 149, 150 e 151 em face de, supostamente, ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do Pregão Eletrônico 21.30.12.2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL COMPRAS, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, e logo em seguida, inicia-se o prazo para apresentação das contrarrazões que é de 2 (dois) dias úteis.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP - CNPJ 19.282.194/0001-93 e a mesma apresentou TEMPESTIVAMENTE, as razões recursais.



III - DO RECURSO

A empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP participou do processo do Pregão Eletrônico nº 21.30.12.2021, que teve por objeto a Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada para o fornecimento de material de expediente, limpeza, gêneros alimentícios e copa e cozinha, para atender as necessidades da Policlínica Aderson Tavares Bezerra, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, Centro de Especialidades Odontológicas, Sistema de Transporte de Pacientes Eletivos, e a unidade administrativa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deveram observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

O processo seguiu o seu rito normal de fases procedimentais, sendo o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM e na fase de habilitação a empresa recorrente foi inabilitada no tocante aos itens 147, 148, 149, 150 e 151, em razão de, supostamente, não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame.

Diante disso, a recorrente apresentou o recurso, alegando no mérito a ilegalidade da decisão de desclassificação da proposta da recorrente e a validade do atestado apresentado, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica público, exarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel/CE, tendo a mesma apresentado contrato administrativo e notas fiscais comprovando a devida prestação do serviço, mencionando que no documento apresentado consta item semelhante ao contido no certame em apreço, qual seja, a “SACOLA PLÁSTICA BRANCA LEITOSA 50X60 CM”, o que demonstra que a empresa obedeceu ao que expressa nos itens 13.4. e 13.4.1 do edital, que exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, **ou com o item pertinente**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



A empresa fundamentou o recurso no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, bem como, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado. Ainda menciona que a proposta apresentada pela recorrente nos itens 147, 148, 149, 150 e 151 são as mais vantajosas para a administração pública, tendo vista deter dos melhores valores, apresentando para comprovar uma tabela contendo os três melhores lances para cada item.

A recorrente também fundamentou o recurso no princípio da vedação ao excesso de formalismo, respaldando no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como, na jurisprudência, doutrina e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) e (Acórdão 357/2015 – Plenário - TCU), demonstrando assim, que os motivos para que a empresa tenha sido inabilitada não são plausíveis, alegando ser flagrante caso de excesso de formalismo, visto que a comprovação do atestado de capacidade pela empresa recorrente, facilmente pode ser comprovada através do Contrato e Notas Fiscais apresentados nos documentos de habilitação, como forma de proposta mais vantajosa à Administração e em prol dos princípios da competitividade e isonomia.

Quanto aos pedidos, a empresa solicitou que as razões sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que a INABILITOU, e ao final, seja dado PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de declará-la HABILITADA e VENCEDORA dos itens 147, 148, 149, 150 e 15 do Pregão Eletrônico nº 21.30.12.2021.

VI - CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões no presente processo de licitação.

V - CONCLUSÃO

Diante da análise dos fatos e fundamentos presentes no referido recurso, decido como PROCEDENTES os argumentos da empresa PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP e pelo PROVIMENTO do mesmo, para que a empresa seja

declarada HABILITADA e VENCEDORA dos itens 147, 148, 149, 150 e 151, tendo por objetivo o respeito a razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade e formalismo moderado, assim como também, não ocasionar o formalismo irracional, conforme preceitua a Lei 8.666/93 em seu art.3º,§1º, inciso I, e a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como, posicionamento da doutrina, jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.



Crato/CE, 27 de janeiro de 2022.

PAULO DE TARSO
CARDOSO
VARELA:004999053
50

Digitally signed by PAULO
DE TARSO CARDOSO
VARELA:00499905350
Date: 2022.01.27 13:30:08
-02'00'

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo